

**EXCELENTÍSSIMO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AUTOS Nº 0029272-28.2019.8.19.0209

**Embargos de Declaração Cível**

Embargante: CONDOMÍNIO EDILÍCIO DO AMÉRICAS SHOPPING

Embargado: LUCIANO DE ALMEIDA REIS

**LUCIANO DE ALMEIDA REIS**, já qualificado nos autos dos Embargos de Declaração Cível, lhes opostos por **CONDOMÍNIO EDILÍCIO DO AMÉRICAS SHOPPING**; através do advogado que a esta subscreve; vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

aduzindo, para tanto, o que se segue.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

As Contrarrazões aos Embargos de Declaração devem ser apresentadas no prazo de 05 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Desta feita, a presente manifestação é tempestiva.

**2 – DA SÍNTESE DO RECURSO**

A parte demandada, ora Embargante, sucumbiu parcialmente na demanda e, agora, busca a alteração da sentença através dos Embargos de Declaração.

O Embargante alega haver contradição em razão do valor excessivamente arbitrado (sic). Além disso, a embargante busca a

alteração do termo inicial dos juros, alegando que a correta fluência deve ser a partir da sentença, e não da citação.

É o breve relato.

### **3 – DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Excelência, a oposição do presente recurso é uma afronta, tanto do ponto de vista técnico-jurídico quanto no que tange à conduta das partes, uma vez que seu caráter protelatório revela-se de maneira incontestada, mister se considerarmos que o recesso forense se aproxima e que os embargos de declaração buscam a interrupção dos demais prazos. É evidente que a parte Embargante busca retardar a Justiça, objetivando a todo custo esquivar-se de suas obrigações e impedir a satisfação do direito do Embargado, agindo de total má-fé.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, sendo certo que a contradição que justifica sua oposição é no tocante à própria estrutura da sentença, ou seja, presente na sua própria redação, sendo tal ensinamento basilar nas cadeiras de qualquer curso de Processo Civil. Neste sentido:

[...] Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. (Conforme dispõe o art. 535, I do CPC, ) **as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração se restringem às contradições internas da própria decisão**, e não aos entendimentos divergentes contidos em outro decisum. [...] (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.685 - MG (2005/0148791-7). Min. Rel.: Herman Benjamin. Data de Julgamento: Janeiro/2019).

Não há falar em contradição por “valor excessivamente arbitrado”. O que se busca é um sucedâneo do recurso inominado com o objetivo de infringir o julgado e viabilizar um reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para o qual se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso, bem como a procrastinação do feito. Por esta razão, inclusive, que se pede a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, também do Código de Processo Civil.

A atribuição de efeitos infringentes é situação absolutamente

excepcional, sendo certo que o recurso cabível para tanto não é o Embargo de Declaração. Admitir tal via para a alteração pretendida pelo embargante é ferir de morte o Princípio da Correspondência, também conhecido por Unirrecorribilidade ou Singularidade Recursal. O próprio julgado citado pela Embargante para trazer a possibilidade de efeitos infringentes é datado de 1996, denotando que o recurso foi inculcado sem qualquer esmero - bem como seu caráter protelatório.

Não há, igualmente, qualquer outro motivo capaz de ensejar o manejo do Embargo de Declaração. Nítida, portanto, a intenção do Embargante em **rediscutir a matéria de mérito**, ocasião em que devem ser sumariamente rejeitados os Embargos de Declaração pela inadequação da via eleita. Nesta esteira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO NOVO CPC - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA. Os embargos de declaração são cabíveis conforme prevê o art. 1.022, do novo CPC (Lei 13.105/15), contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas, **incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida. Ficando evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração**, o embargante deve ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. (ED 10000160530796002 MG - Órgão Julgador: 14ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 29/11/2019. Rel. Marco Aurelio Ferezini)

Dessa forma, notória a inadmissibilidade do presente recurso, devendo ser negado de plano seu seguimento.

#### **4 – DO MÉRITO DO RECURSO**

Inobstante o descabimento da oposição dos Embargos de Declaração, cumpre esclarecer que o mesmo, caso tenha seguimento, não merece procedência para reformar a sentença.

#### **4.1 – Do Dano Moral:**

A postura adotada pela embargante revelou absoluto desprezo pelas mais básicas regras de respeito ao consumidor e à boa fé nas relações comerciais, impondo resposta à altura. Não é possível qualquer questionamento no que tange à violação dos direitos da personalidade do Embargado diante de tamanho descaso na prestação do serviço por parte da embargante. O dano moral advém não apenas do furto do bem do Autor nas dependências da embargante, mas, sim, do descaso desta durante todo o período em que se buscou resolver a questão de modo amigável – inclusive, ignorando sumariamente o Embargado quando este tentou resolver a questão pela via eletrônica (email) oferecida pelo próprio preposto do embargante

Ademais, o dano moral servirá também como medida de cunho pedagógico e punitivo, no sentido do respeito e busca pela efetividade dos direitos da personalidade dos consumidores,

#### **4.1 – Do Termo Inicial dos Juros:**

Em relação ao termo inicial do dano moral, a Embargante busca sua revisão para que haja fluência desde a data da sentença, sendo certo que esta fixou o termo inicial como sendo a data da citação.

Não merece qualquer reforma a sentença e, se diversamente entender este D. Juízo, em realidade deve ocorrer a fluência desde a data do evento danoso (08 de Abril de 2019), pois o Autor notificou, na mesma hora, ou seja, em ato contínuo, a administração do shopping acerca do ocorrido.

Assim, em verdade, pode haver divergência de entendimentos em relação à fluência dos juros apenas entre duas alternativas: **(i)** desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil de 2002e e da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), por entender que os juros se iniciam com o ato ilícito – sendo inquestionável que um furto nas dependências da embargante significa um ilícito civil ou; **(ii)** como entendeu o Ilustre Juízo na sentença, no sentido de que flui desde a citação, configurando hipótese de mora ex persona, sendo a citação, por óbvio, uma notificação judicial da embargante. Deste modo, não há como defender, do ponto de vista jurídico, a fluência dos juros, in casu, desde a sentença.

Demonstrado, pois, que o Acórdão recorrido não merece reforma.

## **5 – DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Evidente é o caráter protelatório do recurso. O presente Embargo de Declaração possui o objetivo meramente procrastinatório do feito, conforme vislumbrar-se-á a seguir.

A embargante busca o mero reexame da sentença, utilizando expressamente, como fundamento, a “contradição em razão do valor excessivamente arbitrado” (Item I do Recurso). Como mencionado, a contradição do embargo de declaração deve ser em relação à estrutura interna da decisão que ataca, não sendo cabível em razão de descontentamento meritório.

Ademais, é certo que o recesso forense se aproxima, justificando o motivo da oposição do recurso mesmo diante da ausência de qualquer sustentáculo jurídico-processual, pois certo que capaz de gerar a interrupção da contagem de prazo para eventual interposição de recurso inominado, que terá seu prazo protraído para o próximo ano. Por fim, por obter dictum, cita-se que a embargante colacionou, para buscar efeitos infringentes, julgado de 1996, denotando total falta de esmero com o recurso, bem como revelando o desígnio protelatório (demonstra-se o intento de simplesmente apresentar o recurso, ainda que feito sem qualquer amparo, pois o fito é apenas gerar a interrupção dos prazos, protelando o pagamento do crédito do Embargado).

Sendo certo que a demanda foi parcialmente procedente para condenar a embargante ao pagamento de danos materiais e morais, resta manifesto o seu desejo de protelar o feito para depois do recesso que se aproxima, opondo os Embargos de Declaração com o objetivo puro e simples de impedir que o Embargado receba seu crédito.

Ora, como demonstrado, os presentes Embargos de Declaração buscam atacar uma contradição que nem sequer pode assim ser considerada do ponto de vista processual.

Dessa forma, requer-se a condenação da embargante ao pagamento de multa no importe de 2 (dois) por cento do valor atualizado da causa, por tratar-se de recurso manifestamente protelatório (artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil).

## **6 – DOS PEDIDOS**

Nestes termos, requer o recebimento das presentes Contrarrazões, para fins de ser negado seguimento (seja não conhecido) os Embargos Declaratórios, ante sua notória inadmissibilidade.

Caso não seja assim entendido, requer-se que seja, ao final, desprovido o recurso pelas razões já expostas.

Requer-se também a condenação da embargante ao pagamento de multa no importe de 02 (dois) por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, visto tratar-se de recurso manifestamente protelatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de Dezembro de 2019.

**BALDOMERO CORTADA DE OLIVEIRA BELLO**  
**OAB/RJ [REDACTED] (assinado digitalmente)**